



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 284.291 - MG (2013/0024360-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ELISA DE JESUS PEDROSA AURELIO
ADVOGADOS : FERNANDA DE CARVALHO RIBEIRO
MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA E OUTRO(S)
NATHALIA TANURE ROQUETTE
THIAGO HENRIQUE LOPES DE CASTRO
AGRAVADO : ARIDELÇO DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADO : VINÍCIUS DE PINHO LACERDA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONDIÇÕES DA AÇÃO E SUCUMBÊNCIA. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A revisão do acórdão que extinguiu a ação de exibição de documentos sem resolução de mérito demandaria o reexame do acervo fático da causa, o que não se admite nesta instância especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 284.291 - MG (2013/0024360-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Elisa de Jesus Pedrosa Aurélio contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial diante da ausência de negativa de prestação jurisdicional e em vista da incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, sustenta a agravante que,

"(...)

Data máxima vênia, o cotejo entre o acórdão recorrido e aqueles tidos como paradigma jamais demandariam desta Colenda Corte o revolvimento de matéria fático-probatória.

É que, simplesmente não há como analisar qual o melhor direito a ser aplicado ao caso concreto se, no momento dessa análise, for retirado do julgador a possibilidade de conhecer novamente dos fatos, mediante a simples leitura dos acórdãos exarados.

(...)

E que não se alegue que a mera leitura das peças processuais ou da similitude fática entre os acórdãos cotejados incorreria no referido revolvimento, na medida em que a sua simples análise jamais implicariam na reanálise de provas.

(...)

Pois bem, in casu, sequer seria necessária a releitura de peças processuais, mas a simples análise dos fatos noticiados nos acórdãos cotejados, o que, em hipótese alguma configuraria violação aos termos da Súmula 7, da forma como sustentado pelo I. Min. Relator.

(...)" (fls. 359/360).

Requer a reconsideração da decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 284.291 - MG (2013/0024360-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Quanto à parte efetivamente impugnada, o recurso não merece provimento.

De fato, quanto ao que interessa à espécie, alega a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 535, inciso II, 12, IX, 363, incisos II, IV e V, do Código de Processo Civil e 21 do Código Civil. Para tanto, sustenta que

"(...)

foram opostos embargos de declaração em face do acórdão que decidiu o feito sem apreciar pontos fundamentais e expressamente mencionados na sentença e suscitados nas contrarrazões de apelação: a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; a contradição do julgado a extinguir a ação sem julgamento de mérito mas, ao proceder à condenação do ônus de sucumbência, o faz apreciando o mérito; o fato de que o ora Recorrido foi quem deu causa ao ajuizamento da ação, a quem deverá ser imputado o ônus de sucumbência; o fato da escusa justificada da Recorrente em não exhibir os documentos, não podendo ser responsabilizada por estrito cumprimento legal.

Analisando o Acórdão embargado rejeitaram a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam sob a alegação de que 'o síndico tem legitimidade passiva para a ação de exibição de documentos'. No entanto, os julgadores não adentraram na questão de que os documentos são de titularidade do condomínio, motivo pelo qual não pode a Recorrente ser responsabilizada por agir na qualidade de síndica e, como tal, estaria dispensada, por lei, de exhibir dados pessoais dos condôminos, conforme dispositivos legais do art. 12, IX, art. 363, II, IV e V do CPC e do art. 21 do CC.

Também por uma análise do Acórdão verifica-se que os julgadores rejeitaram a impossibilidade jurídica do pedido afirmando ser cabível a exibição de documento no presente caso, mas não adentraram na questão da fungibilidade do objeto do pedido da cautelar, ou da ausência de fato ou relação jurídica capaz de conferir possibilidade jurídica do pedido.

Ademais, o Acórdão manteve a condenação da Recorrente ao ônus de sucumbência, mesmo tendo sido demonstrado que o Recorrido foi quem deu causa a ação, bem como a extinção da mesma. Ressalte-se que os julgadores, em contradição, apreciaram o mérito, imputando a Recorrente a responsabilidade em exhibir os documentos, mesmo tendo sido a ação extinta sem julgamento de mérito!

(...)

Desse modo, se os documentos cuja exibição requereu o Recorrido são de titularidade do condomínio, nota-se que a relação jurídica que estabelece o acesso comum aos documentos existe entre o Recorrido e o Condomínio.

Logo, a pessoa natural do síndico não pode suportar os danosos efeitos da cautelar de exibição de documentos, uma vez que a mandatária não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detém a titularidade do direito debatido em tal ação.

Ademais, mesmo que a guarda dos documentos sejam de responsabilidade do síndico, o simples fato de sua titularidade ser do próprio condomínio tem-se que em face deste deveria ter sido ajuizado a mencionada medida cautelar.

Isso porque, a despeito de não ter personalidade jurídica, o condomínio tem capacidade processual e, como detentor dos direitos sobre os documentos cuja exibição se perseguiu, deveria ter figurado no polo passivo daquela ação.

(...)

Verificando-se ademais que a legislação infraconstitucional resguarda a vida privada e intimidade dos cidadãos o pleito do Recorrido encontra expressa vedação no ordenamento jurídico na medida em que pretende ver fornecido pela Recorrente dados pessoais de co-proprietários do condomínio, conforme disciplinado no artigo 21 do Código Civil: 'A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma'.

No mais, quanto à infungibilidade, nota-se que nada há de infungível nas informações sobre os condôminos que o Condomínio mantém. Pelo contrário, tais informações podem ser obtidas pelo Recorrido em mera solicitação aos próprios condôminos, sem que fosse necessária qualquer atuação da Recorrente.

Diante do exposto, não há que se falar em cabimento da ação de exibição de documentos no presente caso, se não há que se falar sequer em existência de documentos. O que existe é apenas um banco de dados para acesso e comunicação - facilitada do Condomínio com os seus integrantes.

Dessa forma, seja em razão do art. 363, II, IV e V do CPC, seja em razão do art. 21 do CC, a Recorrente não poderia ser compelida a exibir os dados pessoais dos condôminos do condomínio 'Canto das Águas', por dever de ofício.

De fato, a função exercida pela Recorrente determinava a guarda e sigilo de informações que pudessem expor a terceiros, com autorização, dados pessoais dos moradores de tal condomínio, o que, em derradeira análise, configuraria violação a privacidade e intimidade destes condôminos.

(...)

O C. STJ já pacificou o entendimento no que tange à responsabilização do ônus de sucumbência quando se está diante de uma sentença que extinguiu a ação sem análise do mérito: o ônus de sucumbência deverá ser arcado pela parte que deu causa à extinção do processo, em consonância com o princípio da causalidade, divergindo do entendimento proferido pelo E. TJMG no acórdão recorrido que entendeu, mesmo não analisando o mérito, a responsabilidade da Recorrente em suportar o ônus da sucumbência por ter dado causa a demanda.

(...)" (fls. 264/276).

O acórdão recorrido, por sua vez, afirma:

"(...)

Assim, se o autor afirma que a ré, ora apelante, não exibiu os documentos requeridos, e contra ela move sua pretensão, é esta, sim, parte legítima para figurar no polo passivo da ação, sendo de mérito decisão que declarar sua responsabilidade ou irresponsabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As condições da ação, justamente por condicionarem o direito de ação, são extremamente específicas, não se podendo negar o direito de agir com base em fundamentos de mérito.

(...)

Ainda segundo Humberto Theodoro, a referida condição da ação corresponde à 'exigência de que deve existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação.' Mais adiante: 'A possibilidade jurídica, então, deve ser localizada no pedido imediato, isto é, na permissão, ou não, do direito positivo a que se instaure a relação processual em torno da pretensão do autor' (Curso de Direito Processual Civil, v. I, 47ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 64 e 65).

(...)

A questão se resume à análise de quem é o responsável pelo pagamento das custas e honorários, em virtude da perda do objeto da ação.

A fixação das despesas processuais e dos honorários advocatícios obedece a dois princípios: o da sucumbência segundo o qual a parte vencida deve arcar com todos os gastos do processo -, e o da causalidade, que prevê seja responsabilizado pelo pagamento dos ônus sucumbenciais a parte que houver dado causa ao ajuizamento da ação.

No caso dos autos, o processo foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, inexistindo, assim, sucumbência no caso. Dessa forma, cabe verificar quem deu causa à demanda, a quem caberá arcar com as despesas processuais.

ARIDELÇO DE SOUZA pretendeu com esta ação que ELISA DE JESUS PEDROSA AURÉLIO, síndica do Condomínio Canto das Águas, exhibisse documento contendo o número de chapas inscritas para eleição de síndico e seus respectivos integrantes, lista dos condôminos aptos a votar e seus respectivos endereços, inclusive eletrônicos.

A própria apelante afirmou que se recusou a exibir a lista com nome e endereço dos condôminos, pois se assim agisse violaria o direito de privacidade deles. No entanto, a exibição de lista e endereço dos condôminos, para que o apelado, candidato a Sub-Síndico Administrativo Financeiro, concorresse em igualdade de condições com a chapa da situação, não configura invasão a direito de intimidade dos condôminos, certamente também interessados no processo eleitoral.

Assim, tendo a apelante se recusado injustificadamente a exibir os documentos, deu ela causa à demanda, de forma que dever arcar com os ônus processuais.

(...)" (fls. 203/207).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Tal óbice impede o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0024360-8

AgRg no
AREsp 284.291 / MG

Números Origem: 10024100304880002 10024100304880003 10024100304880004 10024100304880005
100304880 24100304880

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELISA DE JESUS PEDROSA AURELIO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA E OUTRO(S)
FERNANDA DE CARVALHO RIBEIRO
NATHALIA TANURE ROQUETTE
THIAGO HENRIQUE LOPES DE CASTRO

AGRAVADO : ARIDELÇO DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADO : VINÍCIUS DE PINHO LACERDA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Assembléia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELISA DE JESUS PEDROSA AURELIO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA E OUTRO(S)
FERNANDA DE CARVALHO RIBEIRO
NATHALIA TANURE ROQUETTE
THIAGO HENRIQUE LOPES DE CASTRO

AGRAVADO : ARIDELÇO DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADO : VINÍCIUS DE PINHO LACERDA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.